

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 24/04/2025.

Ao vigésimo quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 08/2025. Compareceram; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional – GUARDIÕES DA TERRA; Alexandre Almeida de Arruda representante da Associação Diamantinense De Ecologia – ADE; Adelayne Basano de Magalhães, representante da Secretaria de Estado de Saúde – SES; João Victor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; William Khalil, Representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; Franciely Locatelle do Nascimento – Representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA; Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Franklin da Silva Botof, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT e Daniel Monteiro, representante do Grupo Pró-Ambiental – GPA. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 414347/2021 – Interessado: Nelson dos Santos – Relator: João Victor T. Ono Cardoso – FAMATO – Advogado: Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 21033033, de 08/09/2021. Termo de Embargo nº 210442021, de 08/09/2021. Relatório Técnico nº 1263/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 15,07 hectares de vegetação nativa, em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 1263/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 1499/SGPA/SEMA/2023, pela efetivação do Auto de Infração nº 210433033, de 08/09/2021, aplicando contra o autuado as seguintes penalidades administrativas, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa, em área objeto de especial preservação, no montante R\$ 75.350,00 (setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), e manutenção do termo de embargo, com fulcro nos artigos 50 e 15-B do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto Relator para determinar retorno imediato do processo ao setor responsável, do qual não foi realizada a homologação, a fim de que decidam pela homologação, ou não, da decisão proferida às fls. 45/47v e 54/59 PDF, para, após, seguir para procedimentos e julgamento. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator, para determinar retorno imediato do processo ao setor responsável, do qual não foi realizada a homologação, a fim de que decidam pela homologação, ou não, da decisão proferida às fls. 45/47v e 54/59 PDF, para, após, seguir os procedimentos e julgamento. **Processo nº 25038/2022 – Interessado: Seven Comércio de Alimentos – Relatora: Franciely Locatelle do Nascimento – SEMA – Advogados: Cesar Augusto Soares da Silva Júnior– OAB/MT 13.034 – Laura Garcia Venturi Rutz Lopes – OAB/MT 23.597. Auto de Infração nº22213005, de 30/03/2022. Auto de inspeção nº22211005, de 30/03/2022. Termo de Embargo nº22214002, de 30/03/2022. Relatório técnico nº005/BEA/2022.** O representante do GUARDIÕES DA TERRA solicitou pedido de vista. **Processo nº 369025/2021 – Interessado: Rafael Aparecido Bianco – Relator: João Victor T. Ono Cardoso – FAMATO – Advogado: Evandro Monezi Benevides – OAB/MT 25.976/O. Auto de Infração nº 21203566, de 21/07/2021. Termo de Embargo nº 21204282, de 21/07/2021. Relatório Técnico nº 309/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021.** Por ter no ano de 2021, no município de Nova Lacerda, zona rural, destruído, 79,23 hectares, a corte raso, de vegetação nativa do bioma do cerrado, fora da área de ARL, sem autorização ou licença da autoridade ambiental

competente, conforme Relatório Técnico n° 309/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa n° 2136/SGPA/SEMA/2023, homologada em 03/10/2023, decidido pela homologação do Auto de Infração n° 21203566, de 21/07/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada, sem autorização do órgão ambiental competente, no montante, 79,23 ha, perfazendo a quantia de R\$ 79.230,00 (setenta e nove mil, duzentos e trinta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n° 6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração e termo de embargo. Voto Relator pelo provimento do recurso administrativo, declarando ilegitimidade passiva do autuado, anulando o Auto de Infração. A representante da SEMA apresentou, oralmente, Voto Divergente para manter incólume a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Relator, pelo provimento do recurso administrativo, declarando ilegitimidade passiva do autuado, anulando o Auto de Infração. **Processo n° 212127/2019 – Interessado: Sandro Cesar Lourenço – Relatora: Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado: Fernando Torbay Gorayeb - OAB/MT 7.361. Auto de Infração 1733D, de 06/05/2019. Termo de Embargo 852D, de 06/05/2019. Relatório técnico n°0146/CFFL/SUF/SEMA/2019.** A representante da SEMA solicitou pedido de vista. **Processo n° 422723/2021 – Interessada: Ilha Comprida Energia – Relator: João Victor T. Ono Cardoso – FAMATO – Advogado: Fernando Henrique Cesar Leitão– OAB/MT 13.592. Auto de Infração n° 213433115, de 10/09/2021.** Por apresentar monitoramento em não conformidade com o artigo 1°, inciso V, da portaria de Outorga 870 de 17 de outubro de 2016. O monitoramento foi realizado de forma semestral, quando a portaria solicita que seja de forma mensal. Decisão Administrativa n° 1604/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/08/2023, decidido pela homologação do Auto de Infração °213433115 de 10/09/2021, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pela conduta de apresentar monitoramento em não conformidade com portaria (outorga/captação água superficial), com fulcro no artigo 81 do Decreto federal n° 6.514/2008. Requer a recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto relator pelo provimento do recurso administrativo para anular o Auto de Infração. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter a decisão administrativa em sua totalidade. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Relator pelo provimento do recurso administrativo para anular o Auto de Infração. **Processo n° 257625/2021 – Interessada: Associação dos Pequenos Produtores Rurais – Relatora: Gleisse Keli Horn Correia – GUARDIÕES DA TERRA – Advogados: Marcelo Bertoldo Barchet – OAB/MT 5.665– Houseman Thomaz Aguliari – OAB/M 16.635 – Mariana Sasso - OAB/MT 15.960. Auto de Infração n° 210431625, de 14/06/2021. Termo de Embargo n° 210441089, de 14/06/2021. Relatório Técnico n° 639/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por desmatar, a corte raso, 709,81 ha de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico n° 639/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa n° 1977/SGPA/SEMA/2023, homologada em 17/10/2023, decidido pela homologação do Auto de Infração n° 210431625 de 14/06/2021, arbitrando contra o autuado as seguintes penalidades administrativas, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de vegetação nativa, desmatada fora da área de reserva legal, e sem autorização do órgão ambiental competente, no montante 709,81 ha, perfazendo assim, R\$ 709.805,98 (setecentos e nove mil, oitocentos e cinco reais e noventa e oito centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n° 6.514/2008, e manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração e termo de embargo. Voto Relator pelo

provimento do recurso administrativo, e reconhecimento da ilegitimidade passiva do autuado, determinando cancelamento do Auto de Infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator, pelo provimento do recurso administrativo e reconhecimento da ilegitimidade passiva do autuado, determinando cancelamento do Auto de Infração. **Processo nº 316672/2021 – Interessado: Pedro Rondon Filho – Sítio Estrela do Norte – Relator: João Victor T. Ono Cardoso – FAMATO – Advogados: Édilo Tenório Braga – OAB/MT 14.070 – Elisângela Marcari – OAB/MT 10.297-B – Alex Alves de Sá– OAB/MT 24.654/O. Auto de Infração nº 21033609, de 23/03/2021. Notificação nº 15573 de 10/01/2020.** Por deixar de atender o solicitado órgão ambiental competente, na notificação nº 15573, dentro do prazo concedido. Decisão Administrativa nº 1214/SGPA/SEMA/2023, homologada em 15/06/2023, decidido pela homologação do Auto de Infração nº 21033609, de 23/03/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por deixar de atender as exigências legais, ou regulamentares, quando devidamente notificada pela autoridade ambiental competente, no prazo concedido, com fulcro o artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto Relator, haja vista o falecimento do recorrente durante o trâmite do presente processo, pelo provimento do recurso administrativo, a fim de anular a multa aplicada. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator, pelo provimento do recurso administrativo e nulidade da multa aplicada. **Processo nº 335250/2016 – Interessado: Vilmar Batista Vieira – Relator: Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO – Advogado: Celso Borges de Moura– OAB/MT 9.124. Auto de Infração nº108115, de 08/07/2016. Auto de inspeção nº20718 de 08/07/2016. Termo de embargo nº102020 de 08/07/2016. Relatório técnico nº8728549/DUDTANGARA/SURAC/2016.** Por desmatar, 29 ha, em área de vegetação nativa, em processo de regeneração natural, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de inspeção nº20718 de 08/07/2016. Decisão administrativa nº1783/SGPA/SEMA/2019, homologada em 26/08/2019, decidido pela homologação do Auto de Infração nº108115 de 08/07/2016, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare de área desmatada sem autorização do órgão ambiental competente, no montante 27,339 ha, perfazendo R\$27.339,00 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e nove reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração e termo de embargo. Voto relator pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator pelo improvimento do recurso, mantendo incólume a decisão administrativa; multa no valor de R\$27.339,00 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e nove reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. **Processo nº 564332/2021 – Interessado: Vanderluso Fernandes da Silva – Relatora: Gleisse Keli Horn Correia – GUARDIÕES DA TERRA – Advogada: Patrícia Cardoso Melo – OAB/MT 29.689/B. Auto de Infração nº211634372, de 08/12/2021. Termo de embargo nº211642936, de 08/12/2021. Auto de inspeção nº211611396, de 08/12/2021. Relatório técnico nº419/DUDALTAFFLO/SEMA/2021.** Por destruir, mediante desmate a corte raso e utilização de fogo, uma área total de 88,81 hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação (floresta amazônica), no ano de 2021, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº211611396 de 08/12/2021. Decisão administrativa nº476/SGPA/SEMA/2023, homologada em 14/04/2023, decidido pela homologação do Auto de Infração nº108115, de 08/07/2016, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa

de R\$5.000,00 (cinco mil) por hectare de área de vegetação nativa em área objeto de especial preservação – Bioma Amazônico – desmatada, sem autorização do órgão ambiental competente, com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008. No montante 88,81 ha, multa de R\$444.050,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e cinquenta reais), aumentada a multa pela metade pelo uso de fogo, conforme disposto no artigo 60, inciso I, do Decreto Federal nº6.514/2008, perfazendo a quantia de R\$666.075,00 (seiscentos e sessenta e seis mil e setenta e cinco reais) e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração e termo de embargo. Voto relator pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator pela manutenção da Decisão administrativa nº476/SGPA/SEMA/2023, homologada em 14/04/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$5.000,00 (cinco mil) por hectare de área de vegetação nativa em área objeto de especial preservação – Bioma Amazônico – desmatada, sem autorização do órgão ambiental competente, com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, no montante 88,81 ha, multa de R\$444.050,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e cinquenta reais), aumentada a multa pela metade pelo uso de fogo, conforme disposto no artigo 60, inciso I, do Decreto Federal nº6.514/2008, perfazendo a quantia de R\$666.075,00 (seiscentos e sessenta e seis mil e setenta e cinco reais) e manutenção do termo de embargo. **Processo nº 22579/2022 – Interessada: Rosita Cordova Machado – Relator: Vitor Alves de Oliveira – ADE – Advogado: Gefferson Cavalcanti Paixão – OAB/MT 23.125/O. Auto de Infração nº222531735, de 13/06/2022. Relatório técnico nº873316/CMIN/SUIMIS/2022.** Por realizar atividade de extração e beneficiamento de minério aurífero, sem a devida LO-Licença de operação; por degradar uma área de 12,5 hectares, situada em área de APP hídrica; por, através da atividade mineraria, ocasionar a degradação de 2.400 metros de curso de água e lançar rejeito mineral em curso d'água, ocasionando poluição hídrica. Decisão administrativa nº2120/SGPA/SEMA/2023, homologada em 03/10/2023, decidido pela homologação do Auto de Infração nº222531735, de 13/06/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa total de R\$222.500,00 (duzentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 66, 43 e 62, inciso IX do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto relator conhece do recurso e lhe concede provimento para reconhecer a ilegitimidade passiva da autuada, com a consequente anulação do Auto de Infração. Registra-se que a representante da SEMA absteve-se de votar neste processo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto do relator, conhecer do recurso e conceder-lhe provimento, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autuada, com a consequente anulação do Auto de Infração. **Processo nº 196280/2021 – Interessado: Carlos Eziquel – Relator: João Victor T. Ono Cardoso – FAMATO – Advogado: Antônio Nardo Gasparini – OAB/MT 22.774-O. Auto de Infração nº211231169, de 19/05/2021. Auto de inspeção nº21121396, de 19/05/2021. Termo de embargo nº21124739, de 19/05/2021. Relatório técnico nº080DUDJUINA/SGDD/SEMA-MT.** Por desmatar, a corte raso, 06,125 ha, no ano de 2021, em cobertura vegetal primária (nativa), fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual com Dossel Emergente, na Amazônia Legal (área de especial preservação), sem autorização emitida pela SEMA-MT. Decisão administrativa nº1683/SGPA/SEMA/2023, homologada em 03/08/2023, decidido pela homologação do Auto de Infração nº211231169 de 19/05/2021, arbitrando contra o autuado as seguintes penalidades administrativas, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada, em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no montante 06,125 ha, perfazendo R\$30.625,00 (trinta

mil, seiscentos e vinte e cinco reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração e termo de embargo. Voto relator pelo parcial provimento ao recurso administrativo, para reequadrar a multa, passando do artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008, perfazendo o montante de R\$6.125,00 (seis mil, cento e vinte e cinco reais). A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente, pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do relator, pelo parcial provimento ao recurso administrativo, para reequadrar a multa, passando do artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008, perfazendo o montante de R\$6.125,00 (seis mil, cento e vinte e cinco reais). **Processo nº132105/2018 – Interessado: KLD Empreendimentos Turísticos LTDA – Relator: Alexandre Almeida de Arruda – ADE – Advogados: Clarissa Lopes Dias – OAB/MT 12.335 – Carlos Eduardo Maluf Pereira– OAB/MT 10.407. Auto de Infração nº162070, de 08/03/2018. Auto de inspeção nº171109, de 08/03/2018. Relatório técnico nº026CFE/SUF/SEMA/2018.** Por executar exploração de recurso minerais (águas), sem a competente autorização da DNPM. Decisão administrativa nº1271/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/04/2021, decidido pela homologação parcial do Auto de Infração nº162070 de 08/03/2018, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por fazer funcionar atividades/serviços utilizadores de recursos ambientais em desacordo com a licença obtida, conforme o artigo 66 do Decreto Estadual nº1.986/2013. Requer a recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto relator pelo parcial provimento ao recurso administrativo, para alterar a dosimetria fixada, devendo ser considerado o tamanho do empreendimento (21 hectares) x R\$500,00 (quinhentos reais), valor mínimo a ser fixado pela infração do artigo 66 do Decreto Federal nº6.514/2008, perfazendo assim, R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 8º e 98, parágrafo único, inciso III, ambos do Decreto Federal nº6.514/2008. O representante da SINFRA apresentou, oralmente, voto divergente, pelo acolhimento do recurso administrativo e parcial provimento ao mesmo, reduzindo o Auto de Infração para a pena mínima de R\$500,00. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do relator, pelo parcial provimento ao recurso administrativo, para alterar a dosimetria fixada, devendo ser considerado o tamanho do empreendimento (21 hectares) x R\$500,00 (quinhentos reais), valor mínimo a ser fixado pela infração do artigo 66 do Decreto Federal nº6.514/2008, perfazendo assim, R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 8º e 98, parágrafo único, inciso III, ambos do Decreto Federal nº6.514/2008. **Processo nº 325827/2021 – Interessado: Luis Miguel Pressi e Outros – Relator: João Victor T. Ono Cardoso – FAMATO – Advogados: Osvaldo Pereira Braga – OAB/MT 6. 013 – Camila Buck – OAB/MT 20.352 – João Márcio Freitas Barros – OAB/MT 29.301/B – Rosangela Braga – OAB/MT 18.010. Auto de Infração nº213432207, de 21/07/2021.** Por deixar de enviar o monitoramento anual, conforme exigido no artigo 1º, incisos V e VI, da portaria de outorga nº 677 de 16 de novembro de 2015. Decisão administrativa nº787/SGPA/SEMA/2023, homologada em 16/05/2023, decidido pela homologação do Auto de Infração nº213432207 de 21/07/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$12.000,00 (doze mil reais) por deixar de enviar monitoramento anual, conforme exigido pela no artigo 1º, incisos V e VI, da portaria de outorga nº677, de 16 de novembro de 2015, com fulcro no artigo 66, inciso II, do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto relator pelo parcial provimento ao recurso administrativo para reduzir a multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) para

R\$3.000,00 (três mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator pelo parcial provimento ao recurso administrativo para reduzir a multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) para R\$3.000,00 (três mil reais), considerando a ausência reincidência e que não há registro de dano ambiental e gravidade na infração. **Processo nº 316305/2021 – Interessada: Flavia Fabiana de Souza Medeiros – Relator: João Victor T. Ono Cardoso – FAMATO – Procurador: Ricardo Tomaz– CREA 260418526-1. Auto de Infração nº210432151, de 13/07/2021. Termo de embargo nº210441474 de 13/07/2021. Relatório técnico nº891/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 130,73 hectares de vegetação nativa, em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório técnico nº891/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão administrativa nº3571/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/11/2022, decidido pela homologação do Auto de Infração nº210432151 de 13/07/2021, arbitrando contra a autuada as seguintes penalidades administrativas, multa de R\$5.000,00 por hectare de área objeto de especial preservação desmatada sem autorização do órgão ambiental – no montante 130,73 ha – perfazendo R\$653.630,96 (seiscentos e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta reais e noventa e seis centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração e termo de embargo. Voto relator para declarar ilegitimidade passiva do autuado e anular o Auto de Infração. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do relator para declarar ilegitimidade passiva do autuado e anular o Auto de Infração. **Processo nº 530513/2021 – Interessado: Marfrig Global Foods – Relator: João Victor T. Ono Cardoso – FAMATO – Advogada: Laís Machado Lucas – OAB/RS 60.136. Auto de Infração nº 210134048, de 12/11/2021. Auto de inspeção nº210111265, de 12/11/2021. Relatório técnico nº0178/CFE/SUF/SEMA/2021.** Por operar em desacordo com as condicionantes da licença de Operação nº323493/2021, conforme parecer técnico nº141914/CIND/SUIMIS/2021 (item: “concepção do projeto”), conforme auto de inspeção nº210111265 e relatório técnico nº0178/CFE/SUF/SEMA/2021. Decisão administrativa nº1594/SGPA/SEMA/2023, homologada em 04/08/2023, decidido pela homologação do Auto de Infração nº 210134048 de 12/11/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator, pela manutenção da decisão administrativa, multa de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº6.514/2008. **Processo nº 31345/2018 – Interessado: José Maria Ribeiro Lourenço – Relator: Flávio Lima de Oliveira– SINFRA – Advogado: Daniel Winter – OAB/MT 11.470. Auto de Infração nº0857D, de 23/01/2018. Termo de embargo nº0415D, de 23/01/2018. Relatório técnico nº016CFFL/SUF/SEMA/2018.** Por desmatar, a corte raso, 144,14 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão administrativa nº3441/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/08/2021, decidido pela homologação do Auto de Infração nº0857D de 23/01/2018, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, no montante 144,14 ha, perfazendo R\$720.694,01 (setecentos e vinte mil, seiscentos e noventa e quatro reais e um centavo), com fulcro no artigo 51 do

Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração e termo de embargo. Voto relator para reconhecer do recurso administrativo e negar provimento, mantendo incólume a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão administrativa; multa de R\$720.694,01 (setecentos e vinte mil, seiscentos e noventa e quatro reais e um centavo), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. **Processo nº 415476/2021 – Interessado: Silvino Vicente Pereira – Relatora: Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Próprio: Silvino Vicente Pereira – CPF 141.187.189—87. Auto de Infração nº210433044, de 08/09/2021. Termo de embargo nº210442028, de 08/09/2021. Relatório técnico nº1268GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 4,67 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório técnico nº1268GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão administrativa nº336/SGPA/SEMA/2024, homologada em 21/03/2024, decidido pela homologação do Auto de Infração nº210433044, de 08/09/2021, arbitrando ao autuado as seguintes penalidades administrativas, multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área objeto de especial preservação desmatada sem autorização do órgão ambiental, no montante 4,67 ha, perfazendo R\$23.350,00 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração e termo de embargo. Voto relator pelo improvimento do recurso e manutenção da decisão administrativa na sua integralidade. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator para manter incólume a decisão administrativa; multa de R\$23.350,00 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. **Processo nº 8582/2022 – Interessado: Antenor Grespan – Relatora: Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogados: Zainni Michenko – OAB/MT 27.017 – Filipe Argolo Chaves – OAB/MT 27.033. Auto de Infração nº212031063, de 11/11/2021. Termo de embargo nº21204572, de 11/11/2021. Relatório técnico nº0684/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021.** Por fazer funcionar obras ou serviços poluidores, sem autorização do órgão ambiental competente; por armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos. Decisão administrativa nº1482/SGPA/SEMA/2024, homologada em 23/09/2024. Decidida pela homologação do Auto de Infração nº212031063 de 11/11/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa total de R\$520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), com fulcro nos artigos 64 e 66 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração e termo de embargo. Voto relator pelo improvimento do recurso administrativo e manutenção do termo de embargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator pela manutenção da decisão administrativa; multa de R\$520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), com fulcro nos artigos 64 e 66 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. **Processo nº 7106/2022 – Interessada: Bruna Rosa Batista – Relator: João Victor T. Ono Cardoso – FAMATO – Advogado: José Antônio Ferreira dos Santos – OAB/MT 14.904. Auto de Infração nº22043508, de 03/03/2022. Termo de embargo nº22044358, de 03/03/2022. Relatório técnico nº251/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por destruir, a corte raso, nos anos de 2017 e 2021, 10,4389 ha de vegetação nativa, em área objeto de especial preservação; pôr no ano de 2017 e 2021, desmatar 2,2014 ha de vegetação nativa fora da área de serva legal, sem

autorização do órgão ambiental competente, conforme parecer técnico nº310/GCMA/SRMA/SEMA/2021. Decisão administrativa nº1007/SGPA/SEMA/2024, homologada em 12/06/2024, decidido pela homologação do Auto de Infração nº22043508 de 03/03/2022, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa total de R\$54.395,90 (cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), com fulcro nos artigos 50 e 52 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer a recorrente a nulidade do Auto de Infração e termo de embargo. Voto relator pelo provimento ao recurso administrativo para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e anular o Auto de Infração lavrado em face da recorrente. A representante da SEMA manifestou-se pela abstenção quanto ao referido processo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do relator pelo provimento ao recurso administrativo para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e anular o Auto de Infração lavrado em face da recorrente. **Processo nº32143/2022 – Interessada: Eder Estevam Pereira – Relatora: Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado: Hugo Leon Silveira– OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº221631700, de 01/06/2022. Auto de inspeção nº22161569, de 01/06/2022. Termo de embargo nº221641284, de 01/06/2022. Relatório técnico nº50/DUDALTAFLOR/SEMA/2023.** Por destruir área de 43,1624 hectares de vegetação floresta nativa, considerada de especial preservação, localizada no Bioma Amazônico, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº22161569 de 01/06/2022. Decisão administrativa nº1524/SGPA/SEMA/2024, homologada em 09/09/2024, decidido pela homologação do Auto de Infração nº221631700 de 01/06/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa objeto de especial preservação destruída, no montante 43,1624 ha, perfazendo R\$215.812,50 (duzentos e quinze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração e termo de embargo. Voto relator pelo improvimento do recurso e manutenção da decisão administrativa. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente, sugerindo reenquadramento da penalidade, originalmente tipificada no artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria nos termos do voto divergente pelo reenquadramento da conduta sancionada para o artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008, recalculando-se a sanção com parâmetro de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado, perfazendo o valor de R\$ 43.162,40 (quarenta e três mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

William Khalil
Presidente 3º J.J.R